

ADIADO -
Voto em Fevereiro - 2º Sessão

1662
33



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR.

PROJETO DE LEI N.º 2 154.

Assunto: Dispõe sobre requisitos a serem observados na paralisação,
por qualquer motivo, de construções no município de Jundiá.

Lei decretada sob n.º 1642
Lei promulgada sob n.º 1571
ARQUIVE-SE
[Handwritten signature]
Diretor-Ger.
12/1/1968

Proc. No 12.751
Clas. 503-1244

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 4/2/68
PRESIDENTE



A C.J.R.
Sala das Sessões, em 15/04/68
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A PROSSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 10/4/68
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão.
com dispensa do parecer da C.R.
Sala das Sessões, em 13/12/67
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
012701 20 ABR 68
CLASSIF. 503-1244

PROJETO DE LEI Nº 2 154 - CEF, COSP e CECHAS
Sala das Sessões, em 13/09/68
PRESIDENTE

Artigo 1º - Todas as construções no Município de Jundiá que, por qualquer motivo, forem paralisadas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) - desobstrução e reparo do passeio;
- b) - colocação dos tapumes no alinhamento da obra;
- c) - supressão dos andaimes que estejam fora dos limites do terreno, inclusive os que estiverem sobre os passeios;
- d) - remoção das fôrmas.-

Parágrafo único - As obras, objeto deste artigo, deverão oferecer todas as condições de segurança aos proprietários limítrofes e aos transeuntes.

~~Artigo 2º - Os danos causados a terceiros deverão ser reparados pelo proprietário da obra, antes da total paralisação.~~

Artigo 3º - As obras nas condições referidas nos artigos anteriores, não poderão ser ocupadas ou utilizadas para qualquer fim, a não ser mediante autorização da Diretoria de Obras.-

Artigo 4º - Quando da paralisação da obra, o fato deverá ser comunicado à Diretoria de Obras, a qual determinará a competente vistoria.-

Artigo 5º - Aos infratores desta lei serão aplicadas as multas constantes do Código de Obras do Município (Lei n. 1 266, de 8/10/65).

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 10/abril/1 968.

Archippo Fronzágua Júnior.

AR/jrbb/s.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
Diretor Geral
15.04.1968



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(PROJETO DE LEI Nº 2 154)

Proc. 12 751

PARECER Nº 635/68 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador Archippo Fronzaglia Júnior, o projeto de lei nº 2 154 tem por finalidade criar determinadas obrigações para os responsáveis pelas construções no Município, na hipótese de serem paralisadas por qualquer motivo. (O projeto deveria, s.m.e., - determinar, expressamente, que aquelas obrigações competem aos proprietários ou responsáveis pelas obras paralisadas).
2. A proposição não oferece maior dificuldade. É legal, quanto à iniciativa (concorrente - art. 19 da Lei Orgânica) e à competência (art. 2º, inciso VIII da mesma lei).
3. Fazemos, contudo, restrição ao artigo 2º, pois o problema da indenização decorrente de danos causados a terceiros é regulada por lei federal, a qual, para ser cumprida, muitas vezes exige instauração de ações judiciais muito demoradas. A apuração da responsabilidade e do "quantum" a ser pago dependem de perícias e outras diligências, além de só se cristalizarem através de sentença judicial definitiva. - Será, pois, um despropósito exigir que as obras caminhem, durante o processo, até a liquidação do débito, a título de indenização, mesmo porque há hipóteses determinantes da paralisação de obras, tais como desapropriações parciais, sinistros, casos fortuitos ou de força maior, que impedem o prosseguimento da construção. Como, pois, esperar-se a satisfação de direitos de terceiros, mediante o prosseguimento de trabalhos, ainda que parcialmente, os quais resultarão perdidos, afinal? A supressão do artigo 2º é, portanto, imperiosa.
4. Suprimindo-se o artigo 2º, o 3º deverá ser alterado, pois se refere a artigos anteriores. À ausência do 2º, restará apenas o 1º. Feita a necessária emenda, ainda assim tal dispositivo seria impreciso, pois o artigo 1º não se refere a "condições" de obras. Sugerimos, por isso, a seguinte emenda:-



H
R

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 635/68 da AJ - Fls. 2)

"Art. - Antes do cumprimento do disposto no artigo anterior, as obras não poderão ser ocupadas ou utilizadas - para qualquer fim, a não ser mediante prévia e expressa autorização da Diretoria de Obras."

5. No que tange ao artigo 4º, seria útil que ao proprietário fôsse fixado um prazo para comunicar à D.O. a paralisação das obras e cumprimento das demais disposições da lei.

6. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente, - com restrições.

S.m.e.,

Jundiáí, em 23 de abril de 1968.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Joaquim C. Freitas*

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

02/05/1968



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 751

Projeto de lei nº 2 154, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzaglia Junior, dispondo sobre requisitos a serem observados na paralisação, - por qualquer motivo, de construções no Município de Jundiá.

P A R E C E R Nº 981/68

Em seu item VII, o art. 2º da lei nº 9 842, de 19/9/67, estabelece que compete ao Município a atribuição de estabelecer normas de edificação.

Com o projeto-de-lei em aprêço, o autor, vereador Archippo Fronzaglia Júnior, pretende traçar normas para a paralisação de construções.

quanto à legalidade, nada há a opor a que o Plenário aprecie a matéria.

quanto às ponderações da Assessoria Jurídica, deixamo-las a encargo de outras Comissões por entendê-las de mérito.

Sala das Comissões, 23/05/1 968.

J. Candelario de Freitas

Joaquim Candelario de Freitas,
Relator.

APROVADO EM 12-6-68.

Archippo Fronzaglia Junior

Archippo Fronzaglia Junior,
Presidente. *e substitutos*

Dulio Buzaneli.

Julio Canrobert Lopes da Costa

Julio Canrobert Lopes da Costa.

Walmor Barbosa Martins.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Moacyr Figueiredo*

para relatar no prazo regimental.

H. O. de S. S.

PRESIDENTE

13/09/1968



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -


Proc. nº 12.751: -

Projeto de Lei nº 2 154, de autoria do Vereador sr. Archippo Fronza -
glia Júnior, s/requisitos a serem observados na paralisação, por qual-
quer motivo, de construções no Município de Jundiáí.


P A R E C E R N° 1 036


Adoto em todos os seus termos o douto parecer da Assessoria
Jurídica da Câmara, inclusive as sugestões apresentadas.

Sala das Comissões, 24/09/1 968.


Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: - 30-9-68


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.


Armelindo Fioravanti,


Benedito Elias de Almeida.


Lázaro de Almeida.



[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 751

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 2 154)

Suprima-se o artigo 2º:-

Sala das Sessões, 24/09/1 968.

[Signature]
Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO
Sala das Sessões, em 18/12/68
PRESIDENTE

EMENDA 2

Ao art. 3º:-

"Art. - Antes do cumprimento do disposto no artigo anterior, as obras não poderão ser ocupadas ou utilizadas para qualquer fim, a não ser mediante prévia e expressa autorização da Diretoria de Obras."

Sala das Sessões, 24/09/1 968.

[Signature]
Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO
Sala das Sessões, em 18/12/68
PRESIDENTE

EMENDA Nº 3

Ao art. 4º:-

acrescente-se depois da palavra vistoria:-
"pelo prazo de ..."

Sala das Sessões, 24/09/1 968.

[Signature]
Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO
Sala das Sessões, em 18/12/68
PRESIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Arceco

para relatar no prazo regimental.

Baré

PRESIDENTE

30/9/1968



8
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. 12.751: -

Projeto de Lei nº 2 154 - do Vereador sr. Archippo Fronzaglia Júnior, dispondo sobre requisitos a serem observados na paralisação, por qual quer motivo, de construções no município de Jundiá.

P A R E C E R N.º 1 049

Projeto de Lei legítimo e perfeito, que virá, sem dúvida alguma, sanar um dos mais sérios problemas da administração no que tange a paralisações de construções.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 2/10/1 968.

Oswaldo Bárbaro,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: - 2-10-68

Arnelino Fioravanti.

José Pereira Páschoa.

Lázaro de Almeida.

Romeu Zanini.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.
Ao Sr. *Jurandir Dias*
... para ... eiatar no prazo regimental.
Barbosa Ribeiro
PRESIDENTE
21/10/1968



9/99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. nº 12 751.-

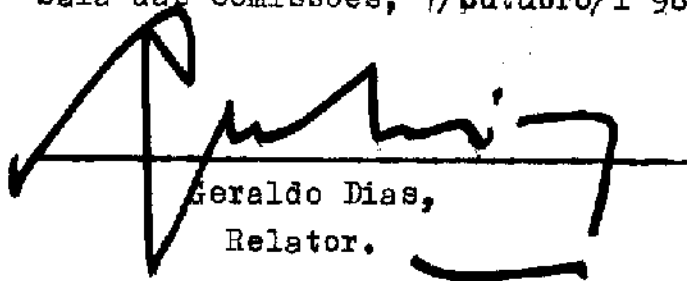
PROJETO DE LEI Nº 2 154, de autoria do Vereador sr. Archippo Fronzaglia Júnior - dispondo sobre requisitos a serem observados na paralização, por qualquer motivo, de construções no municípios de Jundiaí.

PARECER Nº 1 052

Nada a opôr.

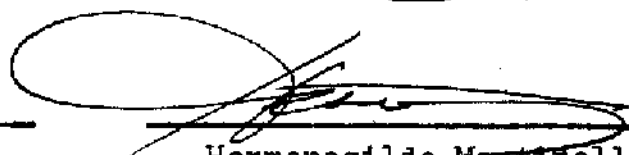
Pela aprovação, com as sugestões apresentadas pela Assessoria Jurídica e Comissões Permanentes da Casa.

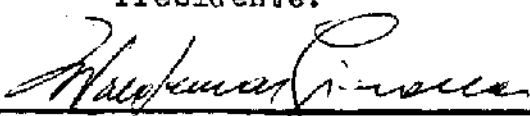
Sala das Comissões, 7/outubro/1 968.

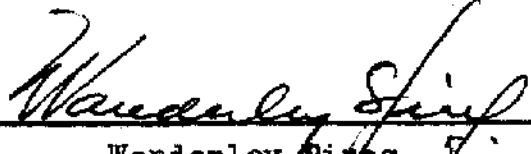

Geraldão Dias,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 7-10-68


Carlos Gomes Ribeiro,
Presidente.


Hermenegildo Martinelli


Waldemar Giarolla


Wanderley Pires.



10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 3 418

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedido o ADIAMENTO por 10 (dez) Sessões para os seguintes:-

PROJETO DE LEI Nº 2 130

PROJETO DE LEI Nº 2 149

PROJETO DE LEI Nº 2 154

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 252

PROJETO DE LEI Nº 2 128,

constantes da Ordem do Dia da presente Sessão, todos de autoria do vereador Sr. Archippo Franzaglia Júnior.

Sala das Sessões, 23/outubro/1968.

Jose Pereira Pascoal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

11
29

19 DEZEMBRO 68

PM. 12/68/33t-
12.751t-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO!

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2 154, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO EXTRAORDI NÁRIA REALIZADA NO DIA 18 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN- TAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSI DERAÇÃO.


DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

ANEXO: - DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/



12
99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 154

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - TÔDAS AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - QUE, POR QUALQUER MOTIVO, FOREM PARALISADAS, DEVERÃO OBEDECER AOS SE-
GUINTE REQUISITOS:-

- A) - DESOBSTRUÇÃO E REPARO DO PASSEIO;
- B) - COLOCAÇÃO DOS TAPUMES NO ALINHAMENTO DA OBRA;
- C) - SUPRESSÃO DOS ANDAIMES QUE ESTEJAM FORA DOS LIMITES DO TERRENO, INCLUSIVE OS QUE ESTIVEREM SÔBRE OS PASSEIOS;
- D) - REMOÇÃO DAS FÔRMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS OBRAS, OBJETO DÊSTE ARTIGO, DEVERÃO OFERECER TÔDAS AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AOS PROPRIETÁRIOS LÍMITROFES E AOS TRANSEUNTES.

ART. 2º - ANTES DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTE-
RIOR, AS OBRAS NÃO PODERÃO SER OCUPADAS OU UTILIZADAS PARA QUALQUER -
FIM, A NÃO SER MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DE
OBRAS.

ART. 3º - QUANDO DA PARALISAÇÃO DA OBRA, O FATO DEVERÁ -
SER COMUNICADO À DIRETORIA DE OBRAS, A QUAL DETERMINARÁ A COMPETENTE
VISTORIA.

ART. 4º - AOS INFRATORES DESTA LEI SERÃO APLICADAS AS MUL-
TAS CONSTANTES DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO - (LEI Nº 1.266, DE -
8/10/1 965).

ART. 5º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICA-
ÇÃO.

ART. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZENOVE DE DEZEMBRO DE -
MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO. (19/12/1 968)


DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



13
29

LEI Nº 1 571, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1 968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/12/1 968 PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - TÓDAS AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE, POR QUALQUER MOTIVO, FOREM PARALISADAS, DEVERÃO OBEDECER AOS SEGUINTE REQUISITOS:-

- A) - DESOBSTRUÇÃO E REPARO DO PASSEIO;
- B) - COLOCAÇÃO DOS TAPUMES NO ALINHAMENTO DA OBRA;
- C) - SUPRESSÃO DOS ANDAIMES QUE ESTEJAM FORA DOS LIMITES DO TERRENO, INCLUSIVE OS QUE ESTIVEREM SÔBRE OS PASSEIOS;
- D) - REMOÇÃO DAS FÔRMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS OBRAS, OBJETO DÊSTE ARTIGO, DEVERÃO OFERECER TÓDAS AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AOS PROPRIETÁRIOS-LIMÍTROFES E AOS TRANSEUNTES.

ART. 2º - ANTES DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, AS OBRAS NÃO PODERÃO SER OCUPADAS OU UTILIZADAS PARA QUALQUER FIM, A NÃO SER MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS.

ART. 3º - QUANDO DA PARALIZAÇÃO DA OBRA, O FATO DEVERÁ SER COMUNICADO À DIRETORIA DE OBRAS, A QUAL DETERMINARÁ A COMPETENTE VISTORIA.

ART. 4º - AOS INFRATORES DESTA LEI SERÃO APLICADAS AS MULTAS CONSTANTES DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO - (LEI Nº 1 266, DE 8/10/1 965).

ART. 5º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - DE JUNDIAÍ, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO.

(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1 571, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/12/1968 PRÔMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Tôdas as construções no Município de Jundiá que, por qualquer motivo, forem paralisadas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) — desobstrução e reparo do passeio;
- b) — colocação dos tapumes no alinhamento de obra;
- c) — supressão dos andaimes que estejam fora dos limites do terreno, inclusive os que estiveram sobre os passeios;
- d) — remoção das fôrmas.

Parágrafo único — As obras, objeto deste artigo, deverão oferecer tôdas as condições de segurança aos proprietários-limítrofes e aos transeuntes.

Art. 2.º — Antes do cumprimento do disposto no artigo anterior, as obras não poderão ser ocupadas ou utilizadas para qualquer fim, a não ser mediante prévia e expressa autorização da Diretoria de Obras.

Art. 3.º — Quando da paralização da obra, o fato deverá ser comunicado à Diretoria de Obras, a qual determinará a competente vistoria.

Art. 4.º — Aos infratores desta lei serão aplicadas as multas constantes do Código de Obras do Município — (Lei n.º 1 266, de 8/10/1965).

Art. 5.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Fávoro
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito.

René Ferrari
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. J. 15/4/68 - AP

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-2-AP - 5-AP - 17-AP

AUTUADO EM 10/5/04 1968.

J. Carlos Augusto
DIRETOR ADMINISTRATIVO